



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**BÁRBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARÃES**

**ANÁLISE CRÍTICA DA EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E  
O PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

**BRASÍLIA  
2019**

**BÁRBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARÃES**

**ANÁLISE CRÍTICA DA EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E  
O PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Mse. Júlio César Lérias Ribeiro

**BRASÍLIA  
2019**

**BÁRBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARÃES**

**ANÁLISE CRÍTICA DA EXCEPCIONALIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E  
O PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Mse. Júlio César Lérias Ribeiro

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_, de 2019**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor Mse. Júlio César Lérias Ribeiro**  
**Orientador**

---

**Professor Dr. Danilo Porfírio de Castro Vieira**  
**Examinador**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de agradecer à minha mãe, por sempre me apoiar, me incentivar e principalmente me acalmar. Obrigada por ser meu porto seguro e por ter tido paciência comigo em todos esses anos de faculdade, principalmente quando, em época de provas, trabalhos e estágios obrigatórios, o estresse e cansaço dominam. Agradeço também o meu pai, por sempre acreditar em mim e me dizer o quanto tem orgulho de ser meu pai. Obrigada aos meus irmãos, aos meus avós e minha madrastra.

Agradeço à Deus por ser minha fortaleza, minha paz e meu sossego. Obrigada à todo o Universo, por sua força e energia. Confio.

Agradeço minhas amigas, especialmente a Taynah, que esteve todos os dias à disposição para me ajudar, me escutar e me incentivar. E também a Bia, que foi essencial para que o início deste trabalho, lá no 8º semestre, tomasse o rumo certo e se concretizasse. Vocês foram essenciais para esse trabalho ter sido concluído com muito amor e dedicação. Agradeço à todas minhas amigas e amigos que compartilharam comigo algum momento dessa construção, em especial ao Rafael.

Também devo gratidão ao meu excelente e maravilhoso orientador, professor Júlio, sempre muito atencioso e dedicado. Durante o curso de Direito não tive o prazer de tê-lo como professor, mas sou extremamente grata por ter o tido como orientador e como exemplo nesses dois semestres de escrita da monografia. Obrigada por todas as orientações dadas, pela sabedoria compartilhada e pela leveza e conforto passados aos seus orientandos.

Toda minha gratidão!

"Quanto mais aprendemos sobre o Direito,  
mais nos convencemos de que nada de  
importante sobre ele é incontestável".  
Ronald Dworkin

## RESUMO

O presente trabalho se destina primeiramente a fazer um panorama geral e amplo sobre o instituto da adoção. O foco principal é ao fim da pesquisa, analisar criticamente a excepcionalidade da adoção internacional em confronto com os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, a partiu-se da análise doutrinária acerca do instituto da adoção de um modo geral, tratando sobre suas características, requisitos, procedimentos, fundamentos e suas modalidades. A pesquisa em tela estudou o direito fundamental constitucional da criança e do adolescente à convivência familiar e como ele está intimamente ligado aos procedimentos bem sucedidos de adoção. Foram estudadas também as modificações legislativas sofridas pelo instituto da adoção, desde seu primeiro registro no ordenamento jurídico brasileiro até a última alteração feita pela Lei nº 13.509/2017, que trouxe diversas mudanças, entre elas, por exemplo, no estágio de convivência nos casos de adoção internacional. Foi desenvolvida análise sobre a Convenção de Haia e os requisitos trazidos por ela no tocante ao procedimento de adoção internacional. Além do mais, debruçou-se sobre dois julgados do Superior Tribunal de Justiça em processos de homologação de sentença estrangeira de adoção, em que foram analisados quesitos necessários para que o processo de adoção internacional fosse legalmente reconhecido e efetivado.

**Palavra-chave:** Adoção internacional. Convenção de Haia. Proteção integral. Criança e adolescente.

## SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO</b> .....	6
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 A DOCTRINA DA ADOÇÃO E A PROTEÇÃO INTEGRAL</b> .....	10
1.1 A doutrina geral da adoção .....	10
1.2 A doutrina da adoção internacional no cenário de riscos à proteção integral da criança e do adolescente .....	15
<b>2 O ORDENAMENTO JURÍDICO E SUAS MODIFICAÇÕES NO CENÁRIO DA ADOÇÃO</b> .....	22
2.1 A excepcionalidade da adoção internacional e os direitos fundamentais constitucionais da criança e do adolescente .....	22
2.2 A excepcionalidade da adoção internacional e os direitos infraconstitucionais da criança e do adolescente .....	27
<b>3 JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL</b> .....	33
3.1 Superior Tribunal De Justiça – SEC 15.902/EX – Rel. Raul Araújo. Corte Especial, julgado em 21/08/2019, Dje 02/09/2019 .....	33
3.2 Superior Tribunal De Justiça: SEC 8.600/EX - Rel. Og Fernandes - Corte Especial, julgado em 01/10/2014, Dje 16/10/2014 .....	37
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	48
<b>ANEXO</b> .....	51

## INTRODUÇÃO

A presente monografia se debruçará sobre o Direito de Família conjugado com o Direito Privado Internacional, no tocante ao instituto da adoção. São suas modalidades:

- Adoção nacional ou internacional
- Adoção póstuma
- Adoção unilateral ou bilateral
- Adoção de maiores de 18 anos
- Adoção *intuitu personae*

A problemática central que será levantada pelo presente trabalho é como a adoção internacional, que é tida como alternativa excepcional, pode ser mecanismo eficaz para a concretização do direito à convivência familiar, e como essa mesma excepcionalidade pode acabar por relativizar o princípio do melhor interesse e da prioridade absoluta da criança e do adolescente. Serão trazidos dados do Conselho Nacional de Justiça que demonstram o atual cenário do Cadastrado Nacional de Adoção, onde será possível analisar as diferenças fáticas existentes entre a adoção internacional e a adoção nacional, no tocante às preferências dos adotantes.

A hipótese a ser levantada nessa pesquisa é se mesmo com a característica da excepcionalidade, a adoção internacional pode ser tida como um instrumento para efetivar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, respeitando os princípios do melhor interesse e da proteção integral.

O primeiro capítulo versa sobre a doutrina da adoção como instituto e como sua evolução histórica foi determinante para moldar à adoção a qual temos hoje. Também serão abordados os princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, e os direitos fundamentais constitucionais, como o da convivência familiar. Será analisado como esses princípios e direitos estão ligados à adoção, em especial à adoção internacional, e às diretrizes firmadas pela Convenção de Haia.

A adoção surgiu há milhares de anos atrás, com o povo Romano, passando por várias alterações durante séculos, desde o Código de Hamurabi e o Código de Manu, até ter seus primeiros registros na história brasileira.

No Brasil, as primeiras evidências da adoção surgiram ainda durante o reinado da Coroa Portuguesa e posteriormente foram sistematizadas no Código Civil de 1916, trazendo as primeiras disposições positivadas sobre o instituto. Esta pesquisa trará a evolução histórica da adoção, tanto no panorama mundial, quanto no cenário nacional.

No segundo capítulo serão abordadas as modificações legislativas feitas no ordenamento brasileiro ao longo do tempo no tocante à colocação de crianças e adolescentes em família substituta, tanto no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no extinto Código de Menores, e também as modificações e procedimentos trazidos pela ratificação da Convenção de Haia. O principal ponto de destaque neste capítulo será a mais nova modificação normativa sofrida na adoção pela Lei nº 13.509/2017, que trouxe modificações procedimentais e fez alterações significativas em relação à adoção, como por exemplo, a redução do prazo máximo de acolhimento institucional (passou de dois anos para dezoito meses); instituiu programa de apadrinhamento; alteração nos prazos do estágio de convivência nos casos de adoção internacional (anteriormente o prazo mínimo era de 30 dias, não havendo prazo máximo, atualmente o prazo mínimo é de 30 dias e máximo de 45 dias), entre outras modificações significantes.

O capítulo terceiro fará uma abordagem da adoção internacional através de dois julgados de homologação de sentença estrangeira do Superior Tribunal de Justiça. O primeiro julgado trata da adoção de brasileiro maior de 18 anos ocorrida na Alemanha. Já o segundo julgado, nos remete aos requisitos necessários para homologação de sentença estrangeira de adoção, entre eles o da citação dos pais biológicos no processo, o que foi dispensado no caso em tela devido à situação de abandono causada pelo genitor.

O marco teórico deste estudo abrangerá os princípios da proteção integral, melhor interesse da criança e do adolescente, e da prioridade absoluta, com as reflexões teóricas de Galdino Bordallo, Carlos Roberto Gonçalves, Maria Berenice Dias e Pablo Stolze, e especificamente sobre adoção internacional, Luiz Carlos de Barros Figuerêdo.

A monografia utilizará obras doutrinárias e documentos legais nacionais e internacionais, além de documentos judiciais, como por exemplo, leis, tratados e julgados.

## 1 A DOCTRINA DA ADOÇÃO E A PROTEÇÃO INTEGRAL

Este capítulo versa sobre a doutrina da adoção como instituto e como sua evolução histórica foi determinante para moldar a adoção à qual temos hoje. Também serão abordados os princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, e os direitos fundamentais constitucionais, como o da convivência familiar. Será analisado como esses princípios e direitos estão ligados à adoção, em especial à adoção internacional, e às diretrizes firmadas pela Convenção de Haia.

### 1.1 A doutrina geral da adoção

A expressão *família* surgiu com os romanos, que utilizavam o termo para designar o organismo social que era composto pela mulher, filhos e escravos, sob o qual a figura masculina do pai detinha total poder. O pátrio poder romano garantia o direito de vida e morte sobre todos integrantes daquele organismo social. Ao longo dos séculos a família foi se moldando, passando do matrimônio sindiásmico (matrimônio por grupos, onde o homem tinha várias esposas, e estas tinham um esposo principal dentre os outros) para a monogamia. Essa mudança ocorreu com o intuito de garantir a fidelidade da mulher e conseqüentemente ser possível a certeza quanto à paternidade dos filhos. Os relatos trazidos quanto a isso, é que o homem estava dentro do exercício do seu direito se matasse sua esposa em casos de infidelidade.<sup>1</sup>

A família é, sem sombra de dúvidas, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos.<sup>2</sup>

O instituto da adoção sempre existiu entre os povos e foi bastante alterado ao longo dos séculos. Da idade antiga à idade moderna, até a atualidade, a evolução da adoção é intensa sob o ângulo jurídico, bem como suas modificações. Os primeiros registros que se tem do instituto da adoção são no Código de

---

<sup>1</sup> ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, 3. ed. São Paulo: Centauro, 2002. p. 61-62.

<sup>2</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil. Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6. p. 36.

Hamurabi e no Código de Manu. O caminho percorrido foi de culto aos deuses de família e aos antepassados, e de suprir carências para casais sem filhos, para uma visão de instituto filantrópico com caráter humanista, ou de maneira equivocada, um instrumento caritativo.<sup>3</sup>

Entretanto, sempre houve distinção entre os filhos originários legitimamente do casamento, e os havidos fora deste ou por adoção. Na Idade Média, esta ideia de diferenciação da filiação ganhou ainda mais força com a influência da igreja sobre as famílias, sendo que a família cristã era extremamente valorizada, assim como o sacramento do matrimônio, fazendo com que a adoção entrasse em desuso. Somente após a Revolução Francesa, com o Código de Napoleão, em 1804, que a adoção começou a ressurgir na sociedade da Idade Contemporânea.<sup>4</sup>

A evolução da adoção trouxe importância cada vez maior ao instituto, que foi se direcionando ao atendimento do interesse do menor desamparado, possibilitando não somente prover filhos para os casais que não os tinham, mas também proporcionar que a criança pudesse desfrutar de uma família e um lar. Em grande parte das situações essas crianças e adolescentes vinham de famílias marginalizadas ou tinham sido abandonadas.<sup>5</sup>

Com esse contexto social e a partir dessa evolução histórica, começou a surgir, no Brasil, ordenamento jurídico acerca da adoção. Os primeiros registros internos positivados foram com as Ordenações Afonsinas e depois na Consolidação das Leis de Teixeira de Freitas. Posteriormente, as normas sobre adoção vieram sistematizadas com o Código Civil de 1916.<sup>6</sup>

Primariamente, o ordenamento jurídico brasileiro trazia uma série de exigências, que praticamente tornavam a adoção um meio inviável. Conforme Hugo Mazzilli, citado por Arnaldo Rizzardo:

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6. p. 378.

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6. p.379.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6. p.379.

<sup>6</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.460.

Com as excessivas exigências originariamente previstas no Código Civil de 1916, estava fadada a ser instituto sem a penetração esperada (somente maior de cinquenta anos, sem descendentes legítimos ou legitimados, poderia adotar, e desde que fosse pelos menos dezoito anos mais velho que o adotado, conforme arts. 368 e segs.).<sup>7</sup>

Ainda depois, em 1979, veio o Código de Menores (Lei 6.697) trazendo mudanças, que estendeu o vínculo de parentesco aos familiares do adotante e tornando a adoção ato irrevogável, porém, essas alterações somente eram aplicáveis ao menor em “situação irregular”.<sup>8</sup>

Para a terminologia jurídica, a adoção indica um ato jurídico pelo qual uma pessoa toma ou aceita filho de outra. Já a origem da palavra deriva do latim *adoptio*, que significa “dar seu próprio nome a”, “pôr um nome em”; tendo, em linguagem mais popular, o sentido de acolher alguém.<sup>9</sup> Para Arnaldo Wald, citado por Galdino Bordallo, a adoção é “um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais inexiste naturalmente”.<sup>10</sup>

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, as distinções existentes entre os filhos biológicos e os filhos adotivos foram eliminadas, sendo proibidas quaisquer discriminações, conforme o texto constitucional, consagrando-lhes proteção isonômica. A adoção deixa de estar centrada na pessoa do adotante, nos seus interesses ou na sua prioridade, para revestir o caráter de verdadeira instituição social, se voltando para os interesses do adotado.<sup>11</sup>

Disse Cristiano Chaves de Farias:

A adoção é gesto de amor, do mais puro afeto. Afasta-se com isso, uma falsa compreensão do instituto como mera possibilidade de dar

<sup>7</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Notas sobre a Adoção, *Revista dos Tribunais*, n. 662. p.31 *apud* RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.460.

<sup>8</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 460-461.

<sup>9</sup> BORDALLO, Galdino Augusto C. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 259.

<sup>10</sup> WALD, Arnaldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. v. 4, 8.ed. amp. at. 1991. p.183. *apud* BORDALLO, Galdino Augusto C. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 259.

<sup>11</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito das famílias*, 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 959-960.

um filho a quem não teve pelo mecanismo biológico, como se fosse um substitutivo para a frustração da procriação pelo método sexual.<sup>12</sup>

Por conseguinte, veio o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) conferindo maior efetividade aos princípios protetores trazidos pela Carta Magna.

A situação fato-jurídica dos adotados, portanto, só se modificou concretamente com a promulgação da Constituição Federal e após o Estatuto da Criança e Adolescente, que têm por base dois princípios protetivos, o da proteção integral e o da prioridade absoluta.<sup>13</sup>

O princípio da proteção integral considera que as crianças e adolescentes são sujeitos de opiniões que devem ser respeitadas, necessitando-se de políticas públicas que proporcionem afastá-los da violação dos seus direitos fundamentais.<sup>14</sup> Já o princípio da prioridade absoluta afirma que “é dever da família, sociedade e Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, [etc.] e a salvo de toda forma de negligência.”<sup>15</sup>

Todas as crianças precisam ser adotadas dentro da família com afeto e amor, pois são tais atributos que os tornam filhos, e não apenas os laços jurídicos. A adoção é gesto de amor, sendo fundada no afeto, dignidade e ética. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana há de ser resguardado no seio familiar, assim como o melhor interesse e a proteção integral da criança e do adolescente, tendo enfoque social.<sup>16</sup>

A adoção é considerada um ato jurídico (*strictu sensu*) solene, meio pelo qual se cria vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre estranhos, analogamente ao vínculo da filiação biológica. É ato de vontade. Constitui-se numa relação de parentesco baseada no amor e na dedicação, consagrando-se numa

<sup>12</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito das famílias*, 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p.961.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice, *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 425-426.

<sup>14</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito das famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 960.

<sup>15</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília,1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 19 mar. 2019.

<sup>16</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito das famílias*, 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 962.

filiação socioafetiva.<sup>17</sup> O conceito doutrinário dado por Caio Mário para adoção é de “ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade.”<sup>18</sup>

Contudo, o entendimento sobre a natureza jurídica da adoção nunca foi pacífico, para uns, trata-se de um contrato, para outros, ato solene, ou até mesmo um ato unilateral, ora como instituto de ordem pública, ora como filiação criada pela lei, até como ato de natureza híbrida ou ato complexo. Desse modo, seja a adoção dada em solo brasileiro ou estrangeiro, a presença do Estado como chancelador do ato é definitivamente necessária.

No ordenamento jurídico brasileiro ficou estabelecido que a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Caso isto não seja possível, o menor deve ser colocado em família substituta, dentro das modalidades existentes. Dá-se também por ordem de preferência a adoção das crianças brasileiras por pessoas brasileiras, residentes no Brasil. Não sendo possível tal modalidade, é dada a adoção internacional, com prioridade para brasileiros que moram em outros países, seguida pela possibilidade de adoção por estrangeiros.<sup>19 20</sup>

A Convenção de Haia (Decreto nº 3.087/99) estabeleceu parâmetro para quatro prioridades a respeito da colocação de crianças e adolescentes em família substitutas, sendo elas: 1ª - a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade; 2ª - cada país deverá tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem; 3ª - que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em

---

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice, *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 426.

<sup>18</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil*. 22.ed – Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5. p. 452.

<sup>19</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil*. Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6. p. 656-657.

<sup>20</sup> BORDALLO, Galdino Augusto C. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 338.

seu país de origem; 4ª - que devem ser instituídas medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças.<sup>21</sup>

No Brasil, o processo de adoção começa com o acolhimento do indivíduo em abrigos provisórios, em seguida, são cadastrados no Cadastro Único de Adoção, onde aguardarão por uma família. Geralmente crianças novas são fácil e rapidamente adotadas. Contudo, a realidade não é a mesma para grupos de irmãos, adolescentes e aqueles que possuem algum tipo de deficiência, restando pouca esperança para estes.

## 1.2 A doutrina da adoção internacional no cenário de riscos à proteção integral da criança e do adolescente

Hoje, como base da sociedade, a família passou por um verdadeiro processo de funcionalização, recebendo uma função social<sup>22</sup> dentro da visão filosófica-eudemonista<sup>23</sup>, onde a existência da família deve ser em prol de seus membros, e não o contrário. A família dentro da contemporaneidade é “o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”, segundo Pablo Stolze.<sup>24</sup>

Neste contexto, a partir de toda a evolução histórica da formação das famílias, o instituto da adoção surgiu como uma das maneiras de constituição delas.

---

<sup>21</sup> RODRIGUES, Valéria da Silva. *Aspectos legais da adoção internacional de crianças e adolescentes no Brasil*. Seminário Ítalo-Brasileiro. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2011. p. 10. Disponível em: [http://www8.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo\\_seminariotalo/valeriasilvarodrigues.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminariotalo/valeriasilvarodrigues.pdf). Acesso em: 16 maio 2019.

<sup>22</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil*. Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 6. p. 61.

<sup>23</sup> A família eudemonista seria aquela que permite e propicia a busca da felicidade individual dos seus próprios membros, segundo Maria Berenice Dias (*Manual de Direito das Famílias*, 4.ed. amp. at. 3.tir – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 52).

<sup>24</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil*. Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 6. p.45.

Deste modo, veremos as modalidades de adoção, que podem ser assim classificadas:<sup>25</sup>

- Adoção nacional: aquela deferida a pessoa ou casal brasileiro ou estrangeiro, desde que residente no Brasil.<sup>26</sup>
  - Unilateral: biparentalidade fática estabelecida pela adoção por parte apenas de uma pessoa em relação ao filho já advindo de relação anterior.<sup>27</sup>
  - Bilateral: adoção por duas pessoas, de forma conjunta, estando casadas, em união estável, ou divorciados ou separados, sendo que nessas duas últimas possibilidades, apenas caso o processo de adoção ter sido iniciado na constância da sociedade conjugal.<sup>28</sup>
  - Póstuma (nuncupativa): a consumação da adoção ocorre apenas após o falecimento do adotante, mas o ato de vontade, o processo, se iniciou ainda em vida. Neste caso os efeitos da sentença de adoção serão *ex tunc*, o que é uma exceção.<sup>29</sup>
  - *Intuitu personae*: quando há o desejo de se adotar pessoa determinada e específica.<sup>30</sup>
- Adoção internacional: é aquela em que a pessoa ou o casal é, residente ou domiciliado fora do Brasil.<sup>31</sup> Importante salientar que a adoção internacional não é caracterizada pela nacionalidade do adotante, e sim pelo trânsito da criança ou adolescente entre os países, e sendo assim, estrangeiros e brasileiros que são residentes no exterior deverão se submeter às regras específicas da adoção internacional. Porém, mesmo se tratando de estrangeiro, desde que residente de maneira fixa no território nacional, receberá o tratamento das regras da

<sup>25</sup> BORDALLO, Galdino Augusto C. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 320.

<sup>26</sup> BORDALLO, Galdino Augusto C. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.321.

<sup>27</sup> BORDALLO, Galdino Augusto C. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.322.

<sup>28</sup> BORDALLO, Galdino Augusto C. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.321.

<sup>29</sup> BORDALLO, Galdino Augusto C. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 322-323.

<sup>30</sup> BORDALLO, Galdino Augusto C. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 326-328.

<sup>31</sup> BORDALLO, Galdino Augusto C. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 336-338.

adoção nacional.<sup>32</sup> A adoção internacional também poderá se dar de forma bilateral ou unilateral, conforme exposto no tópico anterior.

Atualmente, o fenômeno da globalização traz cada vez mais uma maior visibilidade para a questão da adoção internacional. Com isso, foi necessária a criação de diversos instrumentos internacionais para que essa matéria fosse disciplinada de maneira mais eficaz possível.

A assinatura da Convenção de Haia, em 1993, relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, é um dos métodos para o controle de possíveis desvios de finalidade na implementação do instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico dos países signatários, através de mecanismos operacionais de controle.<sup>33</sup>

A convenção de Haia visa à cooperação administrativa e judicial, permitindo a cada juiz e Autoridade central aplicar seu direito nacional, de forma a preservar os interesses e direitos das crianças, bem como combater os perigos da adoção internacional.<sup>34</sup>

Esta teve como objetivo a proteção do direito da criança de estar inserido em uma família e fixou três diretrizes fundamentais para a realização da adoção internacional: “respeitar aos direitos da criança; instaurar um sistema de cooperação entre Estados-partes; prevenir abusos nas adoções e assegurar o reconhecimento das adoções para os Estados que aceitarem as orientações da Convenção”.<sup>35</sup>

Outro latente objetivo da Convenção é o de preservar a adoção internacional criando mecanismos efetivos de cooperação entre os países como garantia de

---

<sup>32</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil*. 22.ed – Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5. p. 486-487.

<sup>33</sup> FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção internacional: A Convenção de Haia e a normativa brasileira - uniformização de procedimentos*. Curitiba: Juruá, 2002. p.53.

<sup>34</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *A Convenção de Haia de 1993 e o regime da adoção internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002*. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, v. 2, n. 4, 2004. p.460. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49210/30840> . Acesso em: 19 mar 2019.

<sup>35</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. *Manual de Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 49. *apud* LOLATTO, Ketlin Thais; LOCATELI, Claudia Cinara. *A violação do princípio do melhor interesse da criança na excepcionalidade da adoção internacional*. 2016. p. 7-8. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/Artigo-Ketlin-Thais-Lolatto.pdf>. Acesso em: 18 jun 2019.

proteção das crianças candidatas à adoção. Entretanto, tal regulamentação também acaba por gerar inúmeras fases, tornando o processo um tanto quanto demorado.<sup>36</sup>

A Convenção de Haia ainda tem o intuito de prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, definido como crime pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, através da criação de autoridades centrais estaduais e federais para que, em congruência com autoridades de outros países, coordenem a adoção internacional, acompanhando as crianças e garantindo-lhes sua proteção de direito.<sup>37</sup>

A adoção internacional é o instituto jurídico de ordem pública que dá a uma criança ou adolescente em estado de abandono a possibilidade de viver em uma nova família, e em outro país, assegurados o bem-estar e a educação, desde que obedecidas as normas do país do adotado e do adotante, e consiste na possibilidade de colocar-se uma criança em família substituta estrangeira, visando sempre ao melhor interesse do menor.<sup>38</sup>

São nessas situações que se encontra guarida na adoção internacional, pois o direito constitucional da criança e adolescente de ter uma família abre precedente para que, inexistindo a família biológica no país de origem da criança, seja buscada na adoção internacional a satisfação deste direito fundamental.<sup>39</sup>

Hoje a adoção internacional tem como objetivo principal atender às necessidades de política social e proteção dos interesses da criança quando no Brasil já não for mais possível atender a estes anseios, independentemente da nacionalidade dos sujeitos envolvidos, tendo como finalidade precípua formar uma família com todas as características sociais e afetivas de uma família natural,

---

<sup>36</sup> BARROS, Maria Eduarda Silva; MOLD, Cristian Fetter. Aspectos da Adoção Internacional. Publicado no Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2012. p.14-15. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006\\_02\\_2012.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006_02_2012.pdf). Acesso em: 16 fev. 2019.

<sup>37</sup> RODRIGUES, Valéria da Silva. *Aspectos legais da adoção internacional de crianças e adolescentes no Brasil*. Seminário Italo-Brasileiro. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2011. p.10. Disponível em: [http://www8.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo\\_seminariotalo/valeriasilvarodrigues.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminariotalo/valeriasilvarodrigues.pdf). Acesso em: 16 maio 2019.

<sup>38</sup> RODRIGUES, Valéria da Silva. *Aspectos legais da adoção internacional de crianças e adolescentes no Brasil*. Seminário Italo-Brasileiro. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2011. p.07. Disponível em: [http://www8.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo\\_seminariotalo/valeriasilvarodrigues.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminariotalo/valeriasilvarodrigues.pdf). Acesso em: 16 maio 2019.

<sup>39</sup> BORDALLO, Galdino Augusto C. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 338.

proporcionando condições de uma vida digna e de bem-estar a quem se encontra em acolhimento institucional.<sup>40</sup>

No Brasil, após a ratificação da Convenção de Haia, ainda durante muitos anos, inúmeros casos de adoção internacional aconteceram sem o devido controle e sem que se respeitasse os padrões estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e pela Constituição Federal.<sup>41</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu alteração pela Lei nº 12.010/09, tendo dois objetivos principais, sendo o primeiro a preservação dos vínculos familiares, e o segundo a organização do instituto da adoção por família substituta, privilegiando a manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.<sup>42</sup>

Com as disposições estabelecidas pelo Estatuto, a excepcionalidade da adoção internacional é tida como princípio absoluto, e partir disso, os critérios burocráticos e demorados, acabam por relativizar o princípio do melhor interesse da criança, pois ser adotado por estrangeiros e encaminhado para um país diferente, por vezes representa o melhor interesse da criança, como por exemplo nos casos em que não existe família nacional interessada naquele menor, mas já existem adotantes internacionais interessados e, previamente cadastrados e habilitados. Verificada a subsidiariedade em que a adoção internacional se enquadra, o juiz deve, de todas as maneiras, averiguar a possibilidade de acolhida da criança no país de origem.<sup>43</sup>

Mesmo que a excepcionalidade busque resguardar as crianças e adolescentes do tráfico e abusos, a forma como é exposta e aplicada acaba por

---

<sup>40</sup> DUTRA, Mônica Soares da Silveira. *Da importância da adoção internacional: benefícios, características e dificuldades para o seu deferimento*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em: Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, 2017. Santa Cruz do Sul, 2017. p. 44.

<sup>41</sup> FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *A adoção internacional: A Convenção de Haia e a normativa brasileira - uniformização de procedimentos*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 41.

<sup>42</sup> ROSSATO e LÉPORE, p.15 *apud* BARROS, Maria Eduarda Silva; MOLD, Cristian Fetter. Aspectos da Adoção Internacional. Publicado no Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2012. p.10. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006\\_02\\_2012.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006_02_2012.pdf). Acesso em: 16 fev. 2019.

<sup>43</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade, e outros. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011 .p. 341.

gerar certas barreiras, muitas vezes intransponíveis, para os residentes no exterior que querem adotar uma criança brasileira, dificultando a realização de alguns direitos básicos das crianças e dos adolescentes. Existindo vantagens concretas para o menor, a adoção internacional deve ser facilitada, possibilitando o acolhimento do indivíduo por uma família e salvaguardando os princípios consagrados na Constituição Federal do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da proteção integral.<sup>44</sup>

Diante disso, seria interessante observar que aplicar indiscriminadamente a excepcionalidade da adoção internacional não é uma solução muito viável, devendo cada caso ser analisado individualmente, atentando-se a doutrina da proteção integral com o respeito aos direitos da criança e do adolescente, e garantia de seu melhor interesse com a possibilidade da convivência familiar em outro país.<sup>45</sup>

As legislações nacionais e internacionais avançaram significativamente no sentido de assegurar a garantia de direitos. Mas ainda há muito que ser construído e discutido pelos diversos setores que atuam no desenvolvimento da prática de adoção, visando concretizá-la de acordo com a previsão legal e, assim, possibilitar aos pais e filhos, constituídos a partir da adoção, a oportunidade de compor de fato uma família.<sup>46</sup>

Contudo, mesmo com tantos aspectos propícios, os fatores negativos expostos anteriormente são desencadeadores da cautela excessiva e longos processos para a adoção internacional.<sup>47</sup>

Porém, estudos mostram que os estrangeiros que procuram o Brasil para adotar uma criança ou adolescente, têm uma mentalidade diferente e muito mais acolhedora, praticam não só a adoção tardia como também buscam grupos de irmãos. Mas a excepcionalidade, que coloca em situação de desigualdade os

<sup>44</sup> FERREIRA, Lucas Alves de Moraes. *A Adoção Internacional no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Jurisway, em 01 out. 2013. p. 1. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=11925](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11925). Acesso em: 07 mar. 2019.

<sup>45</sup> FERREIRA, Lucas Alves de Moraes. *A Adoção Internacional no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Jurisway, em 01 out. 2013. p. 1. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=11925](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11925). Acesso em: 07 mar. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 03 abr. 2019.

<sup>46</sup> PEREIRA, Elizane Lunardon. *Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos*. Emancipação, v. 3, 2013. p. 65.

<sup>47</sup> DUTRA, Mônica Soares da Silveira. *Da importância da adoção internacional: benefícios, características e dificuldades para o seu deferimento*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em: Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, 2017. Santa Cruz do Sul, 2017.p.43.

candidatos estrangeiros, acaba por atrapalhar o processo de adoção, contribuindo com o longo período de espera das crianças e adolescentes em abrigos, tornando mais sofrida a possibilidade de encontrar um lar.<sup>48</sup>

---

<sup>48</sup> VIA BLOG, Direitos da Criança – Portal dos direitos da Criança de do Adolescente. *CNJ divulga dados do Cadastro Nacional de Adoção*. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/em-pauta/2011/07/cnj-divulga-novos-dados-do-cadastro-nacional-de-adocao>. Acesso em: 03 abr. 2019.

## 2 O ORDENAMENTO JURÍDICO E SUAS MODIFICAÇÕES NO CENÁRIO DA ADOÇÃO

Neste capítulo serão abordadas as modificações legislativas feitas no ordenamento brasileiro ao longo do tempo no tocante à colocação de crianças e adolescentes em família substituta, tanto no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no extinto Código de Menores, e também as modificações e procedimentos trazidos pela ratificação da Convenção de Haia. Outro ponto de destaque será a mais nova modificação normativa sofrida na adoção pela Lei nº 13.509/2017, que trouxe modificações procedimentais e fez alterações significativas em relação à adoção.

### 2.1 A excepcionalidade da adoção internacional e os direitos fundamentais constitucionais da criança e do adolescente

O Direito Civil deve ser interpretado à luz do texto constitucional. Há hierarquia normativa superior da Constituição Federal perante as demais normas do ordenamento jurídico. A adoção internacional se trata de importante instituto jurídico constitucionalmente admitido<sup>49</sup>, e que recebe uma grande carga de normatização.

Antes do advento da Carta Magna de 1988, a inexistência de tratamento sobre o instituto da adoção na Constituição vigente, levou à interpretações diversas e contraditórias no que diz respeito aos requisitos e critérios da adoção. A grande mudança sobre isso veio com a Constituição instituída em 1988, que trouxe disposição expressa sobre o instituto em seus arts. 226 e 227, especificamente.<sup>50</sup> Além de dispositivos regulando a entidade familiar, a proteção dela e de seus filhos, nos arts. 226 a 230, que normatizam princípios básicos do Direito de Família.<sup>51</sup>

Assim, qualquer alteração ou nova disposição acerca desta matéria, deve estar em plena consonância com a Lei Maior, para que não haja qualquer embate ou

<sup>49</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 03 abr. 2019. Art. 227, parágrafo 5º: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

<sup>50</sup> FIGUEIRÉDO, Luiz Carlos de Barros. *A adoção internacional: A Convenção de Haia e a normativa brasileira - uniformização de procedimentos*. Curitiba: Juruá, 2002. p.59.

<sup>51</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito das famílias*, 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p. 959.

incompatibilidade principiológica.<sup>52</sup> A legislação vigente no País tem como fonte primária a Constituição, e sendo assim, é inconcebível a vigência de normas que não estejam em plena harmonia com o texto constitucional, devendo o legislador utilizar esses dispositivos como “ponto de partida” para a redação de normas infraconstitucionais.

Nas palavras de Gustavo Tepedino, citado por Galdino Bordallo:

Pode-se dizer, portanto, que na atividade interpretativa o civilista deve superar alguns graves preconceitos, que o afastam de uma perspectiva civil-constitucional. Em primeiro lugar, não se pode imaginar, no âmbito do direito civil, que os princípios constitucionais sejam apenas princípios políticos. Há que se eliminar do vocabulário jurídico a expressão “carta política”, porque suscita uma perigosa leitura que acaba por relegar a Constituição a um programa longínquo de ação, destituindo-a de seu papel unificador do direito privado.<sup>53</sup>

Segundo Alexandre de Moraes:

A supremacia das Normas Constitucionais no Ordenamento Jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo Poder Público competente, exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal.<sup>54</sup>

O entendimento doutrinário sobre a hierarquia das normas e dos tratados internacionais de direito humanos nos remete à tão conhecida Pirâmide de Kelsen. Essa doutrina foi criada pelo austríaco para fundamentar sua teoria sobre a hierarquia das normas dentro de um sistema normativo, e foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. No topo da pirâmide está a Constituição Federal, e logo abaixo se encontra as Emendas Constitucionais e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Posteriormente temos as leis, decretos legislativos, resoluções

<sup>52</sup> BORDALLO, Galdino Augusto C. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.255-256.

<sup>53</sup> TEPEDINO, Gustavo. “*Premissas Metodológicas...*”, in *Temas de Direito Civil*, 2.ed. Renovar, 1999.p17-18 *apud* BORDALLO, Galdino Augusto C. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.256.

<sup>54</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. p. 548. Disponível em: [https://www.academia.edu/35756936/Direito\\_Constitucional\\_2017\\_-\\_Alexandre\\_de\\_Moraes.pdf](https://www.academia.edu/35756936/Direito_Constitucional_2017_-_Alexandre_de_Moraes.pdf). Acesso em: 14 abr. 2019.

e medidas provisórias; decretos regulares; portarias; e por último as normas individuais.<sup>55</sup>

Muitas mudanças e conquistas foram trazidas com a nova Constituição de 1988, principalmente sobre o instituto da adoção na sua modalidade internacional.<sup>56</sup> Contudo, é de extrema importância que sejam resguardados os direitos constitucionais das crianças e dos adolescentes, como o direito à convivência familiar<sup>57</sup>, assegurando-lhes afeto e uma nova vida com dignidade. Os direitos fundamentais da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente devem sempre ser lembrados e resguardados, levando-se em consideração também a condição peculiar dos infantes de pessoa em desenvolvimento, o que os coloca em situação especial de vulnerabilidade.<sup>58</sup>

A Convenção de Haia, tratado internacional de direitos humanos, que tem *status* constitucional conforme já trabalhado, foi outro instrumento essencial na consolidação dos princípios protetores da criança e do adolescente, definindo a base da doutrina da proteção integral, além de meios de fiscalização e controle do processo de adoção internacional entre os países signatários.<sup>59</sup>

A adoção estrangeira é uma das modalidades recepcionadas pela Carta Magna. Contudo, este instituto deve ser tratado com muita cautela, visando proteger aqueles de abusos e crimes que possa vir a ser cometidos no curso de um processo de adoção internacional. Com a ausência de competência da autoridade brasileira

---

<sup>55</sup> CUNHA, Douglas. *A pirâmide de Kelsen – Hierarquia das normas*. Disponível em: <https://douglasr.jusbrasil.com.br/artigos/616260325/a-piramide-de-kelsen-hierarquia-das-normas>. Acesso em: 08 maio 2019.

<sup>56</sup> FIGUEIRÉDO, Luiz Carlos de Barros. *A adoção internacional: A Convenção de Haia e a normativa brasileira - uniformização de procedimentos*. Curitiba: Juruá, 2002. p.61.

<sup>57</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 abr. 2019.

<sup>58</sup> MULLER, Crisna Maria. *Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil*. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9619](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619). Acesso em: 08 maio 2019.

<sup>59</sup> MULLER, Crisna Maria. *Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil*. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9619](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619). Acesso em: 08 maio 2019.

para atuar fora dos limites territoriais nacionais, é clara a necessidade de cuidados na saída de um menor e sua entrada em país estrangeiro.<sup>60</sup>

Hoje, a adoção é considerada em um sentido mais amplo; além de perseguir as razões legais de seus efeitos, busca atingir o equilíbrio entre a norma e a atividade social e humanitária, em um lar favorável ao desenvolvimento dos menores, consagrando o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).<sup>61</sup>

Ou seja, a adoção deixa de estar centrada na pessoa do adotante, nos seus interesses ou na sua prioridade, para revestir o caráter de verdadeira instituição social, se voltando para os interesses do adotado, o que se chama de *despatrimonialização da família*.<sup>62</sup>

Segundo Pablo Stolze, é de extrema relevância uma breve sistematização de alguns princípios constitucionais no tocante ao Direito de Família, tais como:<sup>63</sup>

- Dignidade da pessoa humana
- Afetividade
- Solidariedade
- Função social da família
- Plena proteção à criança e ao adolescente
- Convivência familiar

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser norteador para as relações parentais, independentemente de sua origem. No tocante aos infantes que

---

<sup>60</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil*. Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6. p. 699-671.

<sup>61</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, *Direito das famílias*, 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.961-962.

<sup>62</sup> BORDALLO, Galdino Augusto C. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.256-257.

<sup>63</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, *Novo Curso de Direito Civil*, volume VI: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: 2011. p.73.

não possuem uma família substituta, estes são mantidos em abrigos, e esta medida deve ser encarada como um meio excepcional.<sup>64</sup>

A adoção ganhou caráter protecionista e assistencialista, garantindo o direito à convivência familiar.<sup>65</sup> Contudo, a modalidade da adoção internacional é tida como “excepcionalidade da exceção”, pois a adoção em si já é alternativa excepcional de garantia da convivência familiar. Assim, a adoção internacional é meio excepcional de colocação da criança ou do adolescente em família substituta, conforme art. 31, do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>66 67</sup>

A modalidade internacional tem característica humanitária, tornando possível ao infante desamparado encontrar lar substitutivo fora do território nacional, onde não lhe foi encontrado família para acolhê-lo. Todavia, essa excepcionalidade não deve ser tida como impedimento para a concretização do processo de adoção internacional.<sup>68</sup>

A principal intenção do legislador ao estabelecer inúmeros requisitos e estabelece-la como exceção foi assegurar as crianças e adolescentes de eventuais práticas criminosas e fraudes no processo adotivo, que em âmbito internacional, é bem mais complexo de ser contido e fiscalizado, como por exemplo, casos de tráfico de crianças e adolescentes para a exploração sexual, tráfico de órgãos ou exploração do trabalho escravo.<sup>69</sup>

---

<sup>64</sup> BORDALLO, Galdino Augusto C. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 257.

<sup>65</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 457.

<sup>66</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 526-527.

<sup>67</sup> BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, 1990. Art. 31: “a colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 03 jul. 2019.

<sup>68</sup> JUNIOR, João Carlos Leal e PIRES, Natália Taves. *Adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro: um exame sob o prisma do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. p.36. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10891/9523>. Acesso em: 24 jun 2019.

<sup>69</sup> JUNIOR, João Carlos Leal e PIRES, Natália Taves. *Adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro: um exame sob o prisma do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. p.36. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10891/9523>. Acesso em: 24 jun 2019.

## 2.2 A excepcionalidade da adoção internacional e os direitos infraconstitucionais da criança e do adolescente

As normas constitucionais que abordam direitos da criança e do adolescente no tocante ao instituto da adoção, são dotadas de hierarquia e são parâmetro base para a institucionalização de novas regras e disposições sobre o tema, além também dos Tratados Internacionais com conteúdo de direitos humanos, que têm *status* de norma constitucional.<sup>70</sup>

O instituto da adoção foi sendo positivado e internalizado aos poucos, sofrendo ao longo do tempo diversas alterações legislativas.<sup>71</sup> O Código de 1916 denominou a adoção de “simples”, que deveria ser feita por escritura pública e limitava o vínculo de parentesco apenas entre o adotante e o adotado.<sup>72</sup>

Em 1957, a Lei 3.133 modificou a idade mínima para adotantes, que passou a ser de trinta anos; que tivesse filhos legítimos, ilegítimos ou reconhecidos; e a diferença de idade entre adotado e adotante passou a ser de dezesseis anos. Também se exigia que caso o adotante fosse casado, somente estaria apto a adotar após 5 (cinco) anos de casamento. Porém isso não significa que os adotados se equipararam aos filhos biológicos legítimos, não lhes sendo garantidos os direitos sucessórios.<sup>73</sup>

Com essas modificações, mesmo que pequenas, o enfoque da adoção foi se alterando, “O legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria na sua condição moral e material”.<sup>74</sup>

---

<sup>70</sup> CUNHA, Douglas. *A pirâmide de Kelsen – Hierarquia das normas*. Disponível em: <https://douglasr.jusbrasil.com.br/artigos/616260325/a-piramide-de-kelsen-hierarquia-das-normas>. Acesso em: 08 maio 2019

<sup>71</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.460.

<sup>72</sup> DIAS, Maria Berenice, *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.423

<sup>73</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6. p. 379-380

<sup>74</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil Vol. 6 - Direito de Família - 28 Ed. 2004 – Saraiva*, p.337 *apud* FERREIRA, Lucas Alves de Moraes. *A Adoção Internacional no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Jurisway, em 01 out. 2013. p. 1. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=11925](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11925). Acesso em: 07 mar. 2019.

A Lei nº 4.655 de 1965 inseriu uma nova modalidade de adoção no Código Civil, a chamada “legitimação adotiva”, que necessitava de decisão judicial, não era passível de revogação e ainda rompia com o vínculo da família natural. Neste momento o filho adotivo praticamente tornou-se como filho biológico, em direitos e garantias. Contudo, ressalta-se a grande formalidade para se conseguir a devida legitimação, o que tornou sua implementação pouco prática.<sup>75</sup>

Ainda depois, em 1979, veio o Código de Menores (Lei nº 6.697) com mais algumas mudanças ao instituto, estabelecendo duas modalidades de adoção: a “simples” e a “adoção plena”. A primeira refere-se ao menor de 18 anos que se encontrava em “situação irregular”, regida pelo art. 27, do Código de Menores, que dependia de autorização judicial.<sup>76</sup>

A segunda, regulada pelos arts. 29 a 37 e arts. 107 a 109, do mesmo Código, referia-se aos menores de 7 (sete) anos de idade, através de procedimento judicial, e possui caráter assistencial, com o intuito de substituir a antiga legitimação adotiva. Essa modalidade de adoção, a chamada “adoção plena”, conferia ao adotado a característica de filho legítimo, excluindo qualquer vínculo com a família biológica. O antigo registro civil era cancelado.<sup>77</sup>

Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) fixou um sistema severo para a adoção dos menores de 18 anos. Ele é considerado, em escala mundial, um dos melhores textos normativos sobre conteúdo relacionado à proteção de crianças e adolescentes. O Estatuto abarca princípios que foram constitucionalmente instituídos, como por exemplo, o princípio da prioridade absoluta, previsto no art. 227, da Constituição Federal, que resguarda os direitos dos infantes em face de outros, tendo em vista a vulnerabilidade e a fragilidade daqueles.<sup>78</sup> A proteção integral conferida às crianças e adolescentes tem também a

---

<sup>75</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6. p. 380.

<sup>76</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil*. 22.ed – Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5. p.451.

<sup>77</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6. p.380-381.

<sup>78</sup> ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. 18 ed. amp. at. – Salvador: JusPODIVM, 2017. p.23-24.

função de resguardar uma vivência sem violência, preservando a saúde mental e física, possibilitando um desenvolvimento moral, intelectual e social.<sup>79 80</sup>

O Estatuto conferiu uma maior efetividade aos princípios protetores trazidos pela Carta Magna. O Código de Menores foi revogado, acabando com a figura da adoção simples, e as duas formas de adoção que vigoravam antes foram unificadas, passando a existir então simplesmente o instituto da adoção.<sup>81</sup>

O ECA nasceu de uma mobilização nacional. Quase duzentos mil eleitores de todo o Brasil e mais um milhão e duzentas mil crianças e adolescentes movimentaram-se para que ficasse consignado na Carta Magna nacional o reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos [...]<sup>82</sup>

Dois princípios básicos do direito da criança e do adolescente são a proteção integral e o princípio do melhor interesse. Este último deve ser entendido como a primazia aos interesses do menor.

A atenção no Estatuto da Criança e do Adolescente é voltada ao interesse da criança e do adolescente, que disciplinou a adoção dos menores de dezoito anos, ficando o Código Civil de 1916 responsável por reger as adoções dos maiores de idade, que, entretanto, teve os referentes dispositivos considerados inconstitucionais após a vigência da Constituição.<sup>83</sup>

Resumidamente, segundo Andréa Rodrigues Amim, o Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser considerado:

Um microssistema aberto de regras e princípios, baseados em 3 pilares: 1- a criança e o adolescente são sujeitos de direito; 2- a criança e o adolescente possuem a condição peculiar de pessoas em

<sup>79</sup> ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. 18 ed. amp. at. – Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 23-24.

<sup>80</sup> BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 03 jul. 2019. - Art. 2º: “a criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.”

<sup>81</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil*. 22.ed – Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5. p.49.

<sup>82</sup> RESEDÁ, Emilio Salomão Pinto. *Da Criança e do Adolescente – Aspectos peculiares da Lei 8.096/90*, São Paulo: Ed. Baraúna, 2008. p. 182-183.

<sup>83</sup> DIAS, Maria Berenice, *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.427-428.

desenvolvimento; 3- deve-se fornecer prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais.<sup>84</sup>

Em 2002, o novo Código Civil (Lei nº 10.406) instaurou uma sistematização da adoção, seguindo todos os preceitos e princípios protetores e garantistas do Estatuto e da Constituição Federal, estabelecendo também um regime único para a adoção, que é o judicial.<sup>85</sup> Até então, em caso de adoção individual, não se exigia o consentimento do cônjuge como requisito de validade do procedimento.<sup>86</sup>

Logo após, em 2009, a Lei nº 12.010 alterou diversos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, revogou expressamente dez artigos do Código Civil, além de alterar outros mais. A referida lei trouxe alterações processuais, além de instituir o procedimento para habilitação no tocante aos futuros adotantes; alterar o sistema recursal e criar a instituição de novas infrações administrativas; e também modificar questões sobre o direito à convivência familiar e comunitária.<sup>87</sup>

Em relação ao acolhimento institucional daqueles que ainda aguardam por uma nova família, o prazo máximo passou a ser de 2 (dois) anos, e para que este prazo seja estendido é necessária devida justificativa. Também foram tratados outros pontos como, por exemplo, a necessidade da oitiva da criança a ser adotada, além de ser essencial se analisar a criação de vínculos de afinidade e afetividade entre os polos participantes do processo de adoção.<sup>88</sup>

A até então chamada “nova” lei da adoção estabeleceu novos prazos, criou o Cadastro Nacional de Adoção, fixou idade mínima de dezoito anos para ser

---

<sup>84</sup> AMIN, Andreia Rodrigues. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Doutrina da Proteção Integral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 53 *apud* ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. 18 ed. amp. at. – Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 26.

<sup>85</sup> BORDALLO, Galdino Augusto C. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 254.

<sup>86</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil*. 22.ed – Rio de Janeiro: Forense, 2014. v.5. p.455.

<sup>87</sup> BORDALLO, Galdino Augusto C. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*, 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.255.

<sup>88</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil*. 22.ed – Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5. p.451.

adotante, além de tratar também sobre a adoção de criança e adolescente indígena e sobre a adoção internacional.<sup>89</sup>

Mais recentemente, no final de 2017, adveio a Lei nº 13.509, trazendo mudanças ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Código Civil, e também à Consolidação das Leis Trabalhistas.<sup>90</sup> Essas alterações surgiram objetivando facilitar o procedimento da adoção no Brasil, estabelecendo prazos mais razoáveis; legislando sobre a gestante que deseja entregar seu filho para adoção; sobre a adoção por parte de quem detém a guarda; alterou-se o período do estágio de convivência e instituiu ainda o instituto do apadrinhamento, dentre outras alterações.<sup>91</sup>

Uma das mudanças trazidas com esta nova Lei, diz respeito ao prazo máximo do acolhimento institucional, que antes era de 2 (dois) anos e passou a ser de 18 meses, exceto por necessidade que resguarde o melhor interesse do menor, que seja devidamente fundamentada. Ainda sobre o acolhimento institucional, foi estabelecido que se caso uma adolescente estivesse gestante, deve ser assegurado à ela o convívio integral com seu filho e também acompanhamento de equipe profissional especializada.<sup>92</sup>

O programa de apadrinhamento traz a possibilidade, a quem esteja em acolhimento institucional ou familiar, de construir laços com quem não faça parte dessas instituições de acolhimento, ou seja, com terceiros. O apadrinhamento tem a intenção de que essas crianças e adolescentes possam criar afeto e compartilhar de

---

<sup>89</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6. p.386-387.

<sup>90</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. *Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção*. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/comentarios-a-lei-13-509-2017-que-facilita-o-processo-de-adocao#.XP2PqNJKhdg>. Acesso em: 09 jun. 2019.

<sup>91</sup> KUMPEL, Vitor Frederico. *A lei 13.509/2017 e a ressurreição da adoção*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI272501,21048-A+lei+135092017+e+a+ressurreicao+da+adocao>. Acesso em: 19 mar. 2019.

<sup>92</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. *Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção*. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/comentarios-a-lei-13-509-2017-que-facilita-o-processo-de-adocao#.XP2PqNJKhdg>. Acesso em: 09 jun. 2019.

uma vida saudável em um ambiente familiar, desfrutando de amor e carinho, que são tão importantes.<sup>93</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o chamado estágio de convivência, que também sofreu mudanças com o advento da Lei nº 13.509/2017. Ele deverá ser cumprido com o acompanhamento de equipe interprofissional, que deve apresentar relatório detalhado. Este estágio agora deve ser cumprido no prazo máximo de 90 dias, para a adoção nacional, podendo excepcionalmente ser dilatado. A intenção do legislador foi tornar o processo de adoção um pouco mais célere, na medida do possível.<sup>94</sup>

Porém, quanto à adoção internacional, o prazo do estágio de convivência tem o prazo máximo de duração fixado em 45 dias, sendo o mínimo de 30 dias, que deve ser cumprido integralmente no território nacional.<sup>95</sup>

Outras alterações que merecem ser citadas são em relação ao procedimento de habilitação necessário para os interessados em adotar; a prevalência do interesse do adotando; prazo para o Ministério Público ajuizar a ação de destituição do poder familiar; e o prazo máximo de duração do processo de adoção.<sup>96</sup>

---

<sup>93</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. *Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção*. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/comentarios-a-lei-13-509-2017-que-facilita-o-processo-de-adocao#.XP2PqNJKhdg>. Acesso em: 09 jun. 2019.

<sup>94</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. *Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção*. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/comentarios-a-lei-13-509-2017-que-facilita-o-processo-de-adocao#.XP2PqNJKhdg>. Acesso em: 09 jun. 2019.

<sup>95</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. *Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção*. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/comentarios-a-lei-13-509-2017-que-facilita-o-processo-de-adocao#.XP2PqNJKhdg>. Acesso em: 09 jun. 2019.

<sup>96</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. *Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção*. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/comentarios-a-lei-13-509-2017-que-facilita-o-processo-de-adocao#.XP2PqNJKhdg>. Acesso em: 09 jun. 2019.

### 3 JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

Este capítulo fará uma abordagem da adoção internacional através de dois julgados de homologação de sentença estrangeira do Superior Tribunal de Justiça. O primeiro julgado trata da adoção de brasileiro maior de 18 anos ocorrida na Alemanha. Já o segundo julgado, nos remete aos requisitos necessários para homologação de sentença estrangeira de adoção, entre eles o da citação dos pais biológicos no processo, o que foi dispensado no caso em tela devido à situação de abandono causada pelo genitor.

3.1 Superior Tribunal De Justiça – SEC 15.902/EX – Rel. Raul Araújo. Corte Especial, julgado em 21/08/2019, Dje 02/09/2019

**EMENTA:** Sentença estrangeira contestada. **Adoção de pessoas maiores na Alemanha pelo marido da genitora. Sentença que confere os mesmos efeitos de adoção de menor.** Contestação pelo pai biológico. Código Civil Alemão (BGB). Compatibilidade com a legislação brasileira. **Dispensa de citação do pai biológico no processo estrangeiro. Possibilidade. Requisitos para homologação da sentença estrangeira. Preenchimento.** Homologação deferida.

1. É devida a homologação da sentença estrangeira, porquanto foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. **É dispensável a citação do pai biológico no processo estrangeiro ou ter sido legalmente verificada sua revelia, quando se tratar de pedido de adoção de maiores e houver previsão de dispensa do consentimento daquele na legislação do país de origem, tal como ocorre no ordenamento jurídico brasileiro (CC/2002, art. 1.619; e Lei 8.069/90, art. 45).** Precedentes.

3. **A legislação brasileira estabelece que a adoção, seja de pessoa menor ou maior, é sempre plena, atribuindo-se a situação de filho ao adotado e extinguindo-se, com isso, seu vínculo familiar com os pais biológicos e parentes consanguíneos (CC/2002, art. 1.619; Lei 8.069/90, art. 41).**

4. No Código Civil Alemão (BGB), a adoção de pessoa maior, em regra, é simples, mas se admite a adoção plena de pessoa maior quando deferida expressamente pelo julgador com os mesmos efeitos da adoção de menor, importando a extinção do vínculo de filiação com o genitor biológico não adotante.

5. No caso em exame, na sentença homologanda, **a autoridade judiciária alemã expressamente decretou a adoção dos ora**

**requerentes, pessoas maiores, requerida pelo esposo alemão da genitora brasileira dos adotados, com efeitos da adoção de menores, fazendo remissão expressa à incidência dos dispositivos de lei que estabelecem a perda do vínculo de filiação dos adotados com o pai biológico (§ 1.755, inc. 2, do BGB). Assim, na hipótese, há compatibilidade do ato sentencial alienígena com o ordenamento jurídico brasileiro.**

6. Pedido de homologação da sentença estrangeira deferido. (SEC 15.902/EX, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/08/2019, DJe 02/09/2019)<sup>97</sup> (Grifo nosso)

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira, formulado pelo cônjuge alemão da genitora dos adotandos, que eram maiores à época. O objetivo era atribuir eficácia à sentença estrangeira que deferiu o pedido de adoção unilateral e manteve a nacionalidade brasileira dos requerentes.

Durante o processo adotivo que transcorreu na Alemanha, os requerentes juntaram declaração de anuência da mãe biológica e do adotante, tendo sido cumpridos os devidos requisitos de tradução e apostilamento. Os requerentes solicitaram a citação por carta de ordem do pai biológico para que ele pudesse se

---

<sup>97</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada*. EMENTA: Sentença estrangeira contestada. Adoção de pessoas maiores na Alemanha pelo marido da genitora. Sentença que confere os mesmos efeitos de adoção de menor. Contestação pelo pai biológico. Código Civil Alemão (BGB). Compatibilidade com a legislação brasileira. Dispensa de citação do pai biológico no processo estrangeiro. Possibilidade. Requisitos para homologação da sentença estrangeira. Preenchimento. Homologação deferida.

1. É devida a homologação da sentença estrangeira, porquanto foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. É dispensável a citação do pai biológico no processo estrangeiro ou ter sido legalmente verificada sua revelia, quando se tratar de pedido de adoção de maiores e houver previsão de dispensa do consentimento daquele na legislação do país de origem, tal como ocorre no ordenamento jurídico brasileiro (CC/2002, art. 1.619; e Lei 8.069/90, art. 45). Precedentes.

3. A legislação brasileira estabelece que a adoção, seja de pessoa menor ou maior, é sempre plena, atribuindo-se a situação de filho ao adotado e extinguindo-se, com isso, seu vínculo familiar com os pais biológicos e parentes consanguíneos (CC/2002, art. 1.619; Lei 8.069/90, art. 41).

4. No Código Civil Alemão (BGB), a adoção de pessoa maior, em regra, é simples, mas se admite a adoção plena de pessoa maior quando deferida expressamente pelo julgador com os mesmos efeitos da adoção de menor, importando a extinção do vínculo de filiação com o genitor biológico não adotante.

5. No caso em exame, na sentença homologanda, a autoridade judiciária alemã expressamente decretou a adoção dos ora requerentes, pessoas maiores, requerida pelo esposo alemão da genitora brasileira dos adotados, com efeitos da adoção de menores, fazendo remissão expressa à incidência dos dispositivos de lei que estabelecem a perda do vínculo de filiação dos adotados com o pai biológico (§ 1.755, inc. 2, do BGB). Assim, na hipótese, há compatibilidade do ato sentencial alienígena com o ordenamento jurídico brasileiro.

6. Pedido de homologação da sentença estrangeira deferido.

(SEC 15.902/EX, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/08/2019, DJe 02/09/2019).

manifestar no processo. Foi apresentada a devida contestação alegando ausência de comprovação de que teria sido citado no processo estrangeiro alemão; ausência de compatibilidade entre as legislações alemã e brasileira no tocante à adoção de pessoa maior de idade.

A sentença a ser homologada no referido processo, decretou a adoção dos requerentes, maiores de idades, pelo esposo da mãe biológica. Contudo, atribui-se ao instituto os efeitos jurídicos da adoção de um menor, ou seja, efeitos de uma adoção plena, e não a adoção simples, que é a usual nos casos de adoção de maiores na legislação germânica.

Para que uma sentença estrangeira seja devidamente homologada, é necessário que haja o atendimento de requisitos específicos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) e nos arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), e também que não haja ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana, assim como foi dito no acórdão anteriormente debatido.

O Exmo. Ministro Relator expos que a jurisprudência da Corte de Justiça é firme no sentido de que é prescindível a demonstração de que houve a citação dos pais biológicos quando for caso de pedido de adoção de maiores, e se houver previsão de desobrigação do consentimento daqueles na legislação do país de origem, que no presente caso era a Alemanha. O entendimento é de que, caso o país de origem tenha previsão legal de dispensa de consentimento do genitor nos casos em que o adotando já atingiu a maioridade, é irrelevante a citação ou intimação do requerido no processo que tramita no exterior.

O Código Civil Alemão possui previsão expressa de que a falta de citação do genitor não constitui óbice para homologação de sentença estrangeira quando se tratar de adoção de maiores de idade, sendo, portanto, desnecessário o consentimento dos pais biológicos. No mesmo sentido há previsão no Código Civil Brasileiro, que estabelece a maioridade como uma das formas de se extinguir o poder familiar e estabelece também que não é necessário o consentimento dos pais quando não estiverem mais no exercício do poder familiar.

Deste modo, afastou-se a alegação do requerido de que a citação seria requisito imprescindível para a homologação da sentença estrangeira. Também não se prosperou a alegação de incompatibilidade da legislação germânica com a brasileira, tendo em vista que há previsão legal nos dois ordenamentos sobre a dispensa de citação no caso de adoção de maiores de idade.

Outro ponto levantado é que, no Brasil, a adoção de maiores é plena, assim como de menores, ou seja, dá plenos direitos aos filhos adotados, rompendo-se qualquer vínculo com a família biológica. Todavia, essa não é a regra no ordenamento alemão, sendo que nas adoções de maiores mantêm-se inalterados os vínculos de parentesco entre o adotado e sua família biológica. Porém, na sentença estrangeira que deferiu o processo de adoção, a autoridade judiciária alemã deu efeitos plenos à adoção, como se fosse uma adoção de menores, havendo, portanto, a perda do vínculo de filiação do adotado com o pai biológico. E sendo assim, há completa compatibilidade entre os ordenamentos citados.

Antigamente, no Código de Menores de 1979, existia a figura da adoção simples e da adoção plena. A primeira referia-se ao menor de 18 anos que se encontrava em “situação irregular” e dependia de autorização judicial, conforme exposto no início deste trabalho.<sup>98</sup> Já a adoção plena referia-se às crianças menores de 7 anos de idade, com o intuito de conferir ao adotado a característica de filho legítimo, aniquilando os vínculos advindos da família biológica, o que não ocorria na “adoção simples”.<sup>99</sup>

Atualmente, na legislação brasileira, existe apenas o instituto da adoção, que possui inúmeros efeitos. Antes de tudo, afastam-se os vínculos existentes com a família biológica, todos eles. O único resquício de ligação com a família natural é no tocante aos impedimentos para casamento.<sup>100</sup> O parentesco que passa a ser

---

<sup>98</sup> PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil*. 22.ed – Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5. p.450-451.

<sup>99</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade, e outros. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 253.

<sup>100</sup> BRASIL. [Código Civil (2002)]. *Código Civil*, 2002. Art. 1.521: “Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado

considerado é o surgido através do processo de adoção, ou seja, tanto em relação à pessoa do adotante em si, como em relação a seus familiares. A adoção, deste modo, concede plenos direitos e deveres ao adotado, como se filho sanguíneo fosse, inclusive direitos sucessórios, desfazendo qualquer vínculo entre os pais biológicos.<sup>101</sup>

3.2 Superior Tribunal De Justiça: SEC 8.600/EX - Rel. Og Fernandes - Corte Especial, julgado em 01/10/2014, Dje 16/10/2014

**EMENTA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ADOÇÃO. FALTA DE CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. ABANDONO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA EM BENEFÍCIO DO ADOTANDO. ESTUDO SOCIAL E LAUDO PERTINENTE ÀS CONDIÇÕES DO ADOTANTE. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.** 1. Segundo a legislação pátria, a adoção de menor que tenha pais biológicos no exercício do pátrio poder pressupõe, para sua validade, o consentimento deles, exceto se, por decisão judicial, o poder familiar for perdido. Nada obstante, **não se pode formular exigências descabidas e inexecutáveis, sob pena de se negar acesso à justiça nacional.** 2. **Sentença estrangeira de adoção assentada no abandono pelo pai de filho que se encontra por anos convivendo em harmonia com o padrasto que, visando legalizar uma situação familiar já consolidada no tempo, pretende adotá-lo, prescinde de citação,** mormente se a Justiça estrangeira, embora tenha envidado esforços para localizar o interessado, não logrou êxito. 3. **As normas atinentes à adoção internacional, previstas na Convenção de Haia e incorporadas pelo Estatuto da Criança e Adolescente, aplicam-se aos casos em que o adotante seja domiciliado fora do Brasil e seja necessário o deslocamento do adotando para outro país, bem como haja inserção completa em outra unidade familiar (ou seja, casos em que o adotando passe a conviver com novos pais). O presente caso, não obstante, trata de situação diversa: adoção unilateral (apenas pelo padrasto), quando o infante já vivia no mesmo território do adotante, bem como em situação que não implicou a completa inserção em outra unidade familiar, pois a criança continuou convivendo com a mãe biológica.** 4. Presentes os demais requisitos objetivos e verificado que o teor da decisão não ofende a soberania nem a ordem pública (arts. 5º e 6º da Resolução STJ n. 9/2005). 5. Pedido de homologação deferido.) (SEC 8.600/EX, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014)<sup>102</sup> (Grifo nosso)

---

por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 25 ago. 2019.

<sup>101</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.521-522.

<sup>102</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada*. EMENTA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ADOÇÃO. FALTA DE CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. ABANDONO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA EM

O caso do julgado sub examine, trata-se de adoção internacional unilateral, que é quando o procedimento adotivo se dá apenas por uma pessoa, que tem o interesse de adotar a criança ou adolescente advindo de relação anterior de seu companheiro. Ou seja, se mantem a filiação biológica de um dos pais, enquanto a madrasta ou padrasto adotam o atual enteado.

O requerente deste processo relata que quando possuía 2 anos de idade, sua mãe contraiu matrimônio com seu atual padrasto, de forma que passaram a residir na Suíça. Relata também que nunca teve qualquer contato com seu pai biológico, que o abandonou. Durante o processo de adoção que tramitou na Suíça, foi dispensada a anuência do pai biológico por este se encontrar em local incerto e não sabido.

Questionou-se no presente processo a ausência de comprovação da efetiva tentativa de localização do genitor para fins de citação; ausência de anuência do genitor no processo de adoção, o que violaria direitos indisponíveis; falta de estudo social e laudo atestando as condições do adotante, ferindo o disposto no art. 52, do Estatuto da Criança e do Adolescente e que ofenderia a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes.

---

**BENEFÍCIO DO ADOTANDO. ESTUDO SOCIAL E LAUDO PERTINENTE ÀS CONDIÇÕES DO ADOTANTE. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.** 1. Segundo a legislação pátria, a adoção de menor que tenha pais biológicos no exercício do pátrio poder pressupõe, para sua validade, o consentimento deles, exceto se, por decisão judicial, o poder familiar for perdido. Nada obstante, não se pode formular exigências descabidas e inexecutáveis, sob pena de se negar acesso à justiça nacional. 2. Sentença estrangeira de adoção assentada no abandono pelo pai de filho que se encontra por anos convivendo em harmonia com o padrasto que, visando legalizar uma situação familiar já consolidada no tempo, pretende adotá-lo, prescinde de citação, mormente se a Justiça estrangeira, embora tenha envidado esforços para localizar o interessado, não logrou êxito. 3. As normas atinentes à adoção internacional, previstas na Convenção de Haia e incorporadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicam-se aos casos em que o adotante seja domiciliado fora do Brasil e seja necessário o deslocamento do adotando para outro país, bem como haja inserção completa em outra unidade familiar (ou seja, casos em que o adotando passe a conviver com novos pais). O presente caso, não obstante, trata de situação diversa: adoção unilateral (apenas pelo padrasto), quando o infante já vivia no mesmo território do adotante, bem como em situação que não implicou a completa inserção em outra unidade familiar, pois a criança continuou convivendo com a mãe biológica. 4. Presentes os demais requisitos objetivos e verificado que o teor da decisão não ofende a soberania nem a ordem pública (arts. 5º e 6º da Resolução STJ n. 9/2005). 5. Pedido de homologação deferido. (SEC 8.600/EX, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

O infante à época foi abandonado por seu genitor desde o momento de seu nascimento. Além disso, a genitora relatou que após o nascimento do postulante, o requerido se mudou para país estrangeiro, o que dificultou ainda mais a localização do mesmo. Tais fatos fizeram com que o Superior Tribunal de Justiça não reconhecesse nulidade quanto ao requisito de citação do requerido para a homologação da sentença estrangeira de adoção.

Ademais, a exigência da citação no processo de origem, diante de todo o contexto fático apresentado, mostra-se como mera formalidade, tendo em vista a situação de abandono pelo pai biológico e acolhimento pelo padrasto, com convivência afetiva e familiar por mais de 20 anos.<sup>103</sup>

O acórdão do caso em tela relata que as normas e requisitos no tocante à adoção internacional, previstas na Convenção de Haia e que foram incorporadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, são aplicáveis aos casos em que os adotantes sejam domiciliados fora do Brasil, e que o adotando precisará se deslocar para outro país, passando por uma completa inserção em nova unidade familiar, que são os casos de adoção bilateral internacional. O que não ocorre neste processo, pois o requerente já se encontrava em país estrangeiro desde idade tenra e acompanhado de sua mãe biológica. Deste modo, trata-se apenas de adoção

---

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Sentença Estrangeira Contestada*. EMENTA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ADOÇÃO. FALTA DE CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. ABANDONO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA EM BENEFÍCIO DO ADOTANDO. ESTUDO SOCIAL E LAUDO PERTINENTE ÀS CONDIÇÕES DO ADOTANTE. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO. 1. Segundo a legislação pátria, a adoção de menor que tenha pais biológicos no exercício do pátrio poder pressupõe, para sua validade, o consentimento deles, exceto se, por decisão judicial, o poder familiar for perdido. Nada obstante, não se pode formular exigências descabidas e inexecutáveis, sob pena de se negar acesso à justiça nacional. 2. Sentença estrangeira de adoção assentada no abandono pelo pai de filho que se encontra por anos convivendo em harmonia com o padrasto que, visando legalizar uma situação familiar já consolidada no tempo, pretende adotá-lo, prescinde de citação, mormente se a Justiça estrangeira, embora tenha envidado esforços para localizar o interessado, não logrou êxito. 3. As normas atinentes à adoção internacional, previstas na Convenção de Haia e incorporadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicam-se aos casos em que o adotante seja domiciliado fora do Brasil e seja necessário o deslocamento do adotando para outro país, bem como haja inserção completa em outra unidade familiar (ou seja, casos em que o adotando passe a conviver com novos pais). O presente caso, não obstante, trata de situação diversa: adoção unilateral (apenas pelo padrasto), quando o infante já vivia no mesmo território do adotante, bem como em situação que não implicou a completa inserção em outra unidade familiar, pois a criança continuou convivendo com a mãe biológica. 4. Presentes os demais requisitos objetivos e verificado que o teor da decisão não ofende a soberania nem a ordem pública (arts. 5º e 6º da Resolução STJ n. 9/2005). 5. Pedido de homologação deferido. (SEC 8.600/EX, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). p.7

unilateral por parte do padrasto, não havendo inserção do requerente em núcleo familiar completamente novo.

A adoção internacional possui uma série de procedimentos e requisitos que precisam ser seguidos e respeitados para assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente, e também para efetivar o princípio da proteção integral. A existência de demasiada burocracia se justifica em razão do combate ao tráfico internacional de crianças, para exploração sexual, trabalho escravo, ou às vezes puramente como meio fraudulento de adoção, assim como também o combate ao tráfico de órgãos.

Ante o exposto, o E.g.. Superior Tribunal de Justiça, em sua Corte Especial decidiu não haver ofensa à ordem pública, aos bons costumes ou à soberania nacional, sendo que nenhuma regra ou princípio básico do ordenamento jurídico pátrio foi lesionado. E assim sendo, o pedido de homologação da sentença estrangeira de adoção foi deferido.

Um dos objetivos da Convenção de Haia é assegurar a adoção internacional, através de mecanismos de cooperação entre os países signatários, como sendo um meio efetivo de acesso ao direito fundamental da convivência familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz o instituto da adoção internacional como medida excepcional, sendo possível apenas quando esgotadas todas as tentativas de adoção nacional, o que nos remete a uma problemática real.

Atualmente (12/09/2019), são 9.627 crianças/adolescentes cadastrados no sistema do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Desse número, 57,72% tem entre zero e 11 anos de idade, e 42,27% tem entre 12 e 18 anos.

Estão cadastrados 46.155 pretendentes nacionais, dos quais apenas 0,88% aceitam crianças até 11 anos de idade, o que equivale a somente 405 pretendentes nacionais.<sup>104</sup>

---

<sup>104</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>> Acesso em: 12 set. 2019.

Tabela 1 – Pretendentes nacionais e crianças entre zero e 11 anos

<b>Título</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
1. Total de pretendentes cadastrados:	46.155	100,00%
16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.2 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 1 anos de idade:	4.938	10.7%
16.3 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 2 anos de idade:	6.558	14.21%
16.4 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 3 anos de idade:	8.229	17.83%
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	6.915	14.98%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	7.097	15.38%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	4.828	10.46%
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	2.736	5.93%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	1.628	3.53%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	779	1.69%
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	848	1.84%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	405	0.88%

Fonte: site Conselho Nacional de Justiça - Cadastro Nacional de Adoção <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>

Esse número é ainda mais assustador quando estamos falando dos adolescentes (12 a 18 anos incompletos) que estão à espera de um adotante, conforme pode ser visto em trecho da tabela abaixo colacionado:

Tabela 2 – Pretendentes nacionais e adolescentes entre 12 e 18 anos incompletos

<b>Título</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
1. Total de pretendentes cadastrados:	46.155	100,00%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	345	0.75%
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	244	0.53%
16.15 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 14 anos de idade:	132	0.29%
16.16 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 15 anos de idade:	107	0.23%

16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	73	0.16%
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	73	0.16%
16.19 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade e 11 meses:	221	0.48%

Fonte: site Conselho Nacional de Justiça - Cadastro Nacional de Adoção <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>

Em relação aos pretendentes internacionais, existem atualmente 214 cadastrados, dos quais 9,81% aceitam crianças com até 11 anos de idade.

Tabela 3 – Pretendentes estrangeiros e crianças de zero até adolescente de 18 anos incompletos

<b>Título</b>	<b>Total</b>	<b>Porcentagem</b>
1. Total de pretendentes cadastrados:	214	100,00%
16. Total de pretendentes que desejam adotar crianças pela faixa etária.		
16.5 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 4 anos de idade:	7	3.27%
16.6 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 5 anos de idade:	7	3.27%
16.7 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 6 anos de idade:	9	4.21%
16.8 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 7 anos de idade:	15	7.01%
16.9 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 8 anos de idade:	30	14.02%
16.10 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 9 anos de idade:	66	30.84%
16.11 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 10 anos de idade:	45	21.03%
16.12 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 11 anos de idade:	21	9.81%
16.13 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 12 anos de idade:	5	2.34%
16.14 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 13 anos de idade:	3	1.4%
16.17 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 16 anos de idade:	1	0.47%
16.18 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade:	1	0.47%
16.19 Total de pretendentes que aceitam crianças com até 17 anos de idade e 11 meses:	4	1.87%

Fonte: site Conselho Nacional de Justiça - Cadastro Nacional de Adoção <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>

É perceptível, com base nas tabelas acima, que o número de adotantes e o número de adolescentes e crianças que estão à espera de uma família são incompatíveis, principalmente no cenário da adoção nacional. Tem-se como certo que grande parte das crianças inseridas no Cadastro Nacional de Adoção não será adotada antes de entrarem na adolescência.

Isso nos remete à realidade das instituições de acolhimento, em que centenas de crianças e adolescentes acabam por viver anos de suas vidas à espera de uma família adotante. Como sabido, o ordenamento jurídico brasileiro dá preferência aos adotantes nacionais em face dos estrangeiros, contudo questiono se seria esse o melhor caminho jurídico a se seguir. Conforme visto acima, os pretendentes à adotantes internacionais, têm menos resistência a adotar as crianças com faixa etária maior. Somente 0,88% do total de pretendentes nacionais aceitam adotar crianças de até 11 anos, contra 9,81% dos pretendentes estrangeiros.

Além do critério de idade, o que se percebe é que os adotantes estrangeiros têm menos exigências de um modo geral. Não dão muita relevância para idade, gênero, etnia, se o adotado possui alguma doença ou não. O que importa é apenas adotar e acolher, possibilitando um lar repleto de carinho e amor.<sup>105</sup>

A criança e o adolescente têm como necessidade primária a convivência familiar, assim como o amor e afeto que advêm dessa relação, que são essenciais para o ideal desenvolvimento humano.

Conforme o disposto na Constituição Federal e também conforme os princípios e diretrizes firmados no Estatuto da Criança e do Adolescente, é primordial assegurar a efetividade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio da proteção integral, assim como o direito à convivência familiar.<sup>106</sup>

---

<sup>105</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87457-em-tres-anos-mais-de-150-brasileiros-foram-adotados-por-estrangeiros>. Acesso em: 16 set. 2019.

<sup>106</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. "Art. 227, Constituição Federal - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

A rígida burocracia e a excepcionalidade da adoção internacional<sup>107</sup> acabam por obstar o acesso mais rápido dessas crianças e adolescentes à inserção familiar por meio do processo de adoção.

Entre os anos de 2015 e 2018, apenas 156 brasileiros foram adotados por famílias estrangeiras. O país que mais adota crianças e adolescentes brasileiros é a Itália.<sup>108</sup> Este número das adoções internacionais realizadas é expressivamente menor do que o número de crianças e adolescentes que são adotados por brasileiros, sendo que, por exemplo, apenas no ano de 2016, 1.226 adoções foram realizadas por nacionais.<sup>109</sup>

Desta forma, é latente que o processo de adoção internacional ainda não foi completamente difundido de forma viável no Brasil. O intuito inicial de se tratar a adoção internacional com tamanha excepcionalidade era evitar fins fraudulentos da adoção. Contudo, após a Convenção de Haia em 1993 é de se entender que estamos diante de um cenário internacional seguro para as realizações de processos adotivos internacionais.

A fiscalização e acompanhamento da adoção internacional durante o período do estágio de convivência (período mínimo de 30 dias e máximo de 45 dias, devendo ser cumprido integralmente em território nacional), pela autoridade nacional é apenas um dos instrumentos eficazes para se evitar desvios na finalidade do

---

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 03 abr. 2019.

<sup>107</sup> BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, 1990. Lei 13.509/2017: “Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. § 1º - II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;” Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 03 jul. 2019.

<sup>108</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87457-em-tres-anos-mais-de-150-brasileiros-foram-adotados-por-estrangeiros>. Acesso em: 16 set. 2019.

<sup>109</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87457-em-tres-anos-mais-de-150-brasileiros-foram-adotados-por-estrangeiros>. Acesso em: 16 set. 2019.

processo adotivo, sendo que a Autoridade Central Federal Brasileira pode a qualquer momento solicitar informações sobre a criança ou adolescente adotado.<sup>110</sup>

Além disso, a Autoridade Central Estadual acompanha o processo de adoção desde antes do início do estágio de convivência, como por exemplo, recebe relatórios do país de acolhida sobre a aptidão dos pretendentes para adoção; pode solicitar complementação do estudo psicossocial dos pretendentes; solicitar relatório pós-adotivo pelo período mínimo de 2 anos.<sup>111</sup>

Conclui-se, portanto, que os instrumentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e pela ratificação da Convenção de Haia, acabam por criar um cenário jurídico de segurança, onde a adoção internacional é uma alternativa segura e efetiva para garantir à elas o convívio familiar. Isto posto, e tendo como base também o fato de que os adotantes internacionais têm maior abertura para adotar adolescentes e crianças com faixa etária mais elevada, - o que é raro entre os adotantes brasileiros - é notório que a adoção internacional é meio para garantir o melhor interesse de crianças e adolescentes que aguardam por uma adoção, que por muita das vezes, vem de modo tardio.

---

<sup>110</sup> BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, 1990. Art. 52: "A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: § 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados". Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em: 03 jul. 2019.

<sup>111</sup> MAGALHÃES, Iane. *Adoção internacional no Brasil*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61758/adocao-internacional-no-brasil>. Acesso em: 16 set. 2019.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve seu estudo centrado na excepcionalidade da adoção internacional e nos princípios da proteção integral, do melhor interesse e da prioridade absoluta. Foram estudados os princípios basilares do instituto da adoção e como se deu sua evolução histórica.

Diante de todo o estudo elaborado, percebemos que a adoção internacional é tida como alternativa apenas em último caso, sendo necessário que alguns requisitos sejam preenchidos, entre eles que todas as possibilidades de se colocar a criança ou adolescentes em família adotiva brasileira tenham sido esgotadas, e que se comprove certificadamente nos autos do processo, não haver adotante brasileiro habilitado compatível com o perfil da criança ou do adolescente.

Sendo assim, tem-se o atual cenário da adoção no Brasil, onde o número de adotantes habilitados no Cadastro Nacional de Adoção é consideravelmente maior do que o número de crianças e adolescentes à espera de um lar. Porém, mesmo assim, na prática, grande parte dessas crianças e adolescentes passam anos de suas vidas em instituições de acolhimento até finalmente serem adotadas, ou por vezes, não serão adotadas até atingirem a maioridade. Isso se dá devido à incompatibilidade entre o perfil dos candidatos à adoção e o perfil desejado pelos adotantes.

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça colacionados nesta monografia, os pretendentes nacionais a adotantes são mais exigentes quanto à idade do adotando, de modo que as crianças com faixa etária mais elevada, são aceitas por um reduzido número de pretendentes. Contudo, esse cenário fático é diferente quando se trata dos adotantes internacionais, que não têm muita restrição quanto à idade, etnia, condições de saúde, ou se o adotado possui irmãos ou não.

Os requisitos procedimentais estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Código Civil e pela Convenção de Haia, especialmente em relação à adoção internacional, são ferramentas criadas para garantir a segurança e a legalidade desses processos, que poderiam por vezes, serem utilizados como

meio fraudulento para finalidades criminosas. Diante disso, é compreensível que o procedimento de adoção internacional se tornasse complexo e burocrático.

Contudo, na atualidade, principalmente após a ratificação da Convenção de Haia e as mudanças legislativas internas sofridas pelo Brasil sobre o tema, acredito que estamos diante de um cenário jurídico viável e de segurança para que a adoção internacional não seja tida como alternativa excepcional na colocação de crianças e adolescentes em família substituta. Neste sentido, é perceptível que a adoção internacional é meio capaz de propiciar um lar seguro e amoroso àquelas crianças e adolescentes que estão no acolhimento institucional à procura de um lar.

Assim, é importante dar prioridade em atender o melhor interesse da criança e do adolescente, permitindo que se tenha o amor e afeto de uma família, que são imprescindíveis no desenvolvimento do ser humano, além de garantir o direito constitucional à convivência familiar. A criança e o adolescente necessitam simplesmente de uma família, na qual possam desfrutar de afeto, segurança e carinho.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andreia Rodrigues. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Doutrina da Proteção Integral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006  
*In* ISHIDA, Válter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. 18 ed. amp. at. – Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 26.

BARROS, Maria Eduarda Silva; MOLD, Cristian Fetter. *Aspectos da Adoção Internacional*. Publicado no Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2012.

Disponível em:

[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006\\_02\\_2012.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006_02_2012.pdf). Acesso em: 16 fev. 2019.

BORDALLO, Galdino Augusto C. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. *Código Civil*, 2002. Art. 1.521: “Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.” Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, 1990. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 03 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>> Acesso em: 12 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87457-em-tres-anos-mais-de-150-brasileiros-foram-adotados-por-estrangeiros>. Acesso em: 16 set. 2019.

CUNHA, Douglas. *A pirâmide de Kelsen – Hierarquia das normas*. Disponível em: <https://douglascr.jusbrasil.com.br/artigos/616260325/a-piramide-de-kelsen-hierarquia-das-normas>. Acesso em: 08 maio 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

- DUTRA, Mônica Soares da Silveira. *Da importância da adoção internacional: benefícios, características e dificuldades para o seu deferimento*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em: Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, 2017. Santa Cruz do Sul, 2017.
- ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, 3. ed. São Paulo: Centauro, 2002.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito das famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- FERREIRA, Lucas Alves de Moraes. *A Adoção Internacional no Ordenamento*
- FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *A adoção internacional: A Convenção de Haia e a normativa brasileira - uniformização de procedimentos*. Curitiba: Juruá, 2002.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo Curso de Direito Civil*. Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011. volume 6.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.
- ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência*. 18 ed. amp. at. – Salvador: JusPODIVM, 2017.
- JUNIOR, João Carlos Leal e PIRES, Natália Taves . *Adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro: um exame sob o prisma do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10891/9523>. Acesso em: 24 jun 2019.
- Jurídico Brasileiro*. Jurisway, em 01 out. 2013. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=11925](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11925). Acesso em: 07 mar. 2019.
- KUMPEL, Vitor Frederico. *A lei 13.509/2017 e a ressurreição da adoção*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI272501,21048-A+lei+135092017+e+a+ressurreicao+da+adocao>. Acesso em: 19 mar. 2019.
- LOLATTO, Ketlin Thais; LOCATELI, Claudia Cinara. *A violação do princípio do melhor interesse da criança na excepcionalidade da adoção internacional*. 2016. p. 6. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/Artigo-Ketlin-Thais-Lolatto.pdf>. Acesso em: 18 jun 2019.
- MAGALHÃES, Iane. *Adoção internacional no Brasil*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61758/adocao-internacional-no-brasil>. Acesso em: 16 set. 2019.
- MARQUES, Cláudia Lima. *A Convenção de Haia de 1993 e o regime da adoção internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002*. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, v. 2, n. 4,

2004. p.460. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/49210/30840> . Acesso em: 19 mar 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. *Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção*. Disponível em: <http://www.mpgo.mp.br/portal/noticia/comentarios-a-lei-13-509-2017-que-facilita-o-processo-de-adocao#.XP2PqNJKhdg>. Acesso em: 09 jun. 2019.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. p. 548. Disponível em: [https://www.academia.edu/35756936/Direito\\_Constitucional\\_2017\\_-\\_Alexandre\\_de\\_Moraes.pdf](https://www.academia.edu/35756936/Direito_Constitucional_2017_-_Alexandre_de_Moraes.pdf). Acesso em: 14 abr. 2019.

MULLER, Crisna Maria. *Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil*. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9619](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619). Acesso em: 08 maio 2019.

PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil*. 22.ed – Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.

PEREIRA, Elizane Lunardon. *Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos*. Emancipação, v. 3, 2013. p. 65. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/4516/4372>. Acesso em: 03 abr 2019.

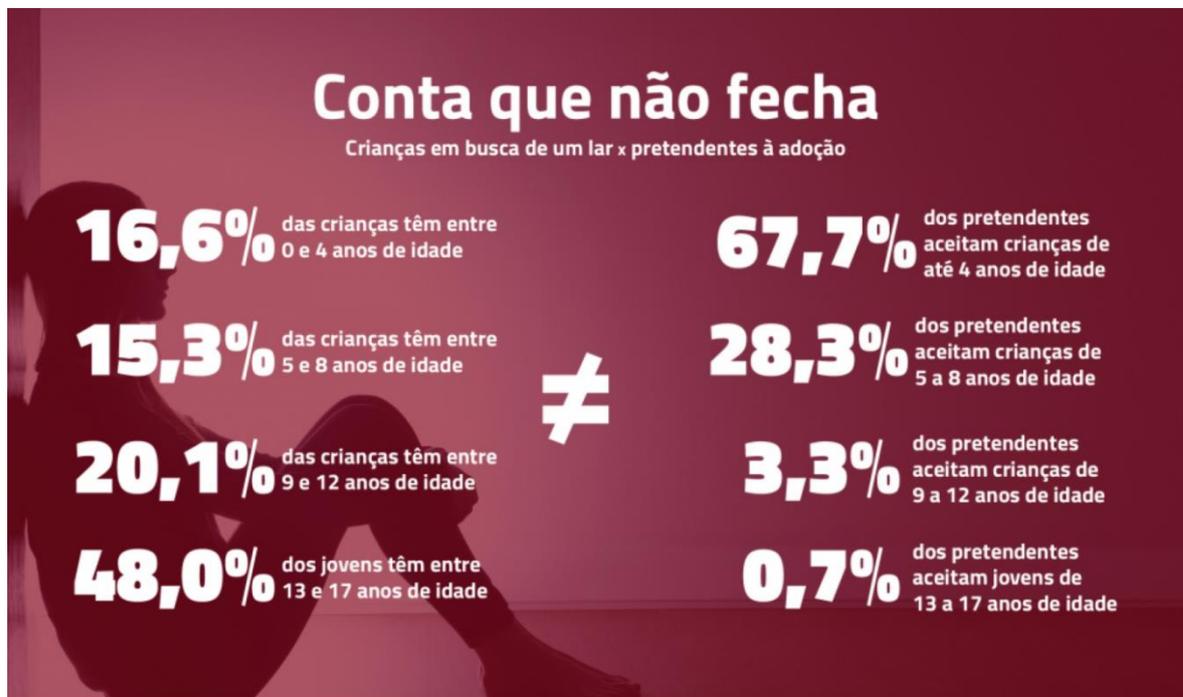
RESEDÁ, Emilio Salomão Pinto. *Da Criança e do Adolescente – Aspectos peculiares da Lei 8.096/90*, São Paulo: Ed. Baraúna, 2008. p. 182-183.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Valéria da Silva. *Aspectos legais da adoção internacional de crianças e adolescentes no Brasil*. Seminário Ítalo-Brasileiro. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2011. p. 10. Disponível em: [http://www8.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo\\_seminariotalo/valeriasilvarodrigues.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminariotalo/valeriasilvarodrigues.pdf). Acesso em: 16 maio 2019.

VIA BLOG, Direitos da Criança – Portal dos direitos da Criança e do Adolescente. *CNJ divulga dados do Cadastro Nacional de Adoção*. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/em-pauta/2011/07/cnj-divulga-novos-dados-do-cadastro-nacional-de-adocao>. Acesso em: 03 abr. 2019.

## ANEXO A – Dados do Conselho Nacional de Justiça sobre a adoção



Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84763-adocao-tardia-tribunais-dao-visibilidade-a-crianca-e-adolescente> 16/05/2017



Fonte: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84692-adocao-de-crianca-um-cadastro-nacional-mais-transparente-e-agil> 02/05/2017